



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 902/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0018/19.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Vespoli, que revoga a Lei n. 16.766, de 20 de Dezembro de 2017, que autoriza a alienação da participação societária detida pelo Município de São Paulo na São Paulo Turismo S.A.

De acordo com a justificativa, o relatório anual de fiscalização elaborado pelo Tribunal de Contas do Município demonstrou de forma inequívoca que a supramencionada empresa pública exerce atividade lucrativa.

Concluiu o nobre proponente que o projeto de lei nº 582/2017, que culminou na aprovação da Lei nº 16.766/2017, foi aprovado em uma conjuntura de déficit informacional dos nobres vereadores, que deliberaram sobre a matéria quando estavam privados de informações relevantes.

Concluiu o autor do projeto, por fim, que a aprovação de medida legislativa destinada a impedir a alienação da participação societária do Município de São Paulo na São Paulo Turismo S.A, seria medida destinada a proteger o patrimônio público.

Em que pesem os elevados propósitos que nortearam o autor deste projeto, ele não reúne condições para prosseguir em tramitação, haja vista que invade a seara privativa do Executivo, conforme será doravante demonstrado.

É bem verdade que, nos termos do enunciado da tese de repercussão geral nº 917, aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".

Nada obstante, o presente projeto de lei, além de criar potencial ônus para a administração, ao regulamentar questões atinentes à gestão dos bens públicos, ingressou no terreno reservado à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, nos expressos termos do art. 70, VI, da Lei Orgânica do Município, incumbe ao Prefeito a administração dos bens, da receita e das rendas do Município.

Igualmente, é relevante mencionar a redação do artigo 47, incisos II e XIV da Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

A Lei Orgânica do Município de São Paulo traz regramento no mesmo sentido. Perceba-se:

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa e matéria orçamentária.

Portanto, nos termos dos artigos 37, § 2º, inciso IV da Lei Maior Local, a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre organização administrativa, a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal competem exclusivamente ao Sr. Prefeito.

Demais disso, como visto, o conteúdo do projeto caracteriza ato típico de gestão. Assim, a iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo decorre diretamente do artigo 47, II e XIV da Carta Bandeirante. Destarte, o caso concreto definitivamente se afasta da hipótese prevista no enunciado da tese de repercussão geral nº 917.

Ante o exposto, somos PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/06/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PL) - Relator

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

José Police Neto (PSD)

Reis (PT) - Contrário

Ricardo Nunes (MDB)

Rinaldi Digilio (PRB)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/06/2019, p. 77

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).